AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 1622490 - PR (2019/0344301-5)
RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA
ADVOGADOS : MARCELO TESHEINER CAVASSANI - PR029404A
: ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO - PR029062A
AGRAVADO : ANTONIO SILVA CAVALHEIRO
AGRAVADO : LUIZ MANOEL DA SILVA
AGRAVADO : CELSO ABDALA BOTASSO
AGRAVADO : CARLOS BOSSOLO
AGRAVADO : AGRO SAFRA PARAPUA LTDA.
ADVOGADO : ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR - PR018553

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Da análise dos autos, constata-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base neste(s) fundamento(s):

i) aplicação do 1.040, I, do CPC/2015, tendo em vista o Recurso Representativo de Controvérsia REsp nº 1.111.270 (Tema 622);

ii) incidência da Súmula 7 do STJ;

iii) ausência de violação do art. 535 do CPC/73 (ausência de obscuridade/contradição/omissão/erro);

iv) ausência de prequestionamento da matéria tratada no recurso especial (Súmula 282/STF).

Entretanto, a parte agravante não demonstrou, de maneira consistente, a inaplicabilidade do(s) seguinte(s) óbices: Súmula 282/STF e ausência de obscuridade/contradição/omissão/erro.

O agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão recorrida não deve ser conhecido, conforme disposto na Súmula 182/STJ.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C964E73E-9A9C-4F75-BD26-BA49696A25C4

Nos termos do art. 85, §11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte agravada em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em 15% sobre o valor atualizado da condenação (e-STJ fl. 404) para 16%.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar na condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília(DF), 28 de fevereiro de 2020.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Republicado por incorreção no DJe de 04/03/2020

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C964E73E-9A9C-4F75-BD26-BA49696A25C4